

ANÁLISE DE UM CONTRATO DE JOGO E APOSTA NA VISÃO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

CENTENA, Luana da Silva¹

CHIARADIA, Isabela Paleo¹

BARBOSA, Michel Stein^{1*}

MOREIRA, Natacha de Oliveira¹

PINHO, Fernando Ritta do¹

PRATES, Luiza Moura¹

ÁVILA, Francine Nunes²

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera²

BITTENCOURT, Patricia Xavier²

SILVEIRA, Sérgio de Souza²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo a elaboração de um contrato contendo as cláusulas especiais disciplinadas pela teoria dos contratos, abordando as questões contratuais à luz da execução penal, analisando as implicações do direito penal com relação a jogos lícitos e ilícitos, relacionando conhecimentos de direito internacional em contratos de jogo e aposta obedientes aos critérios econômicos e jurídicos e, por fim, estudando os aspectos teóricos e práticos relativos à jurisdição e à competência do Poder Judiciário para apreciação de eventuais conflitos decorrentes de contratos de jogos e apostas no Brasil e no exterior. Quanto à metodologia, a pesquisa tem aspecto bibliográfico, justificando-se pela utilização de material elaborado, constituído principalmente de legislações, regulamentos, doutrinas, artigos e artigos científicos. Através de estudos e da elaboração do contrato, o objetivo deste trabalho é alcançado trazendo dessa forma as particularidades a respeito do contrato de jogo e aposta.

Palavras-chave: Contratos. Direito Civil. Jogo e Aposta.

ABSTRACT: The present article has for objective the elaboration of a contract contends the clauses special disciplined by the theory of contracts, approaching the contractual questions to the light of the criminal execution analyzing the implications of the criminal law with regard to allowed and illicit games, to relate knowledge of international law in game contracts and bets finally obedient to the criteria economic and legal and, to study relative the aspects theoretical and practical to the jurisdiction and the ability of the Judiciary Power to appreciate eventual conflicts derive to contract of games and bets in Brazil and the exterior. About the methodology, the research has bibliographical aspect, is justified for the use of elaborated material, mainly constituted of legislation, regulations, doctrines, articles and materials encounter in the Internet. Through studies and of the elaboration of the contract, we obtain to reach the objective of this work in such a way bringing the details regarding the game contract and bets.

Keywords: Contracts. Civil Law. Game and Bet.

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível IV 2017/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível IV 2017/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: michel.stbarbosa@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Todas as relações humanas podem gerar obrigações: a partir do momento em que duas pessoas físicas ou jurídicas planejam a prestação de um produto ou serviço forma-se uma obrigação. Nesse sentido, os contratos são a fonte mais comum e mais importante dessa modalidade. Segundo Gonçalves (2017), o Código Civil Brasileiro considera gerador de obrigações os contratos, as declarações unilaterais de vontade e os atos ilícitos, dolosos e culposos. Segundo o autor, contrato é um negócio jurídico que depende ao menos de duas partes; por isso, é considerado bi ou plurilateral.

Um tipo de contrato que merece atenção é o contrato de jogo e aposta, regido pelo Código Civil Brasileiro, entre seus artigos 814 a 817. Esses podem ser legais ou permitidos, como corridas de cavalo e loteria esportiva; ilícitos ou proibidos, como jogo do bicho e roleta; e lícitos ou tolerados, como tênis, golfe, xadrez, etc. Considerando a abrangência do tema supracitado, o problema de pesquisa é definido em conhecer os princípios dos contratos de jogos e apostas e sua relação com o direito penal e internacional, bem como o processo recorrente de atividades ligadas a esses contratos.

Outrossim, o objetivo geral do presente artigo é realizar uma pesquisa teórica e prática visando à análise detalhada e pormenorizada de contratos de jogo e aposta, elencando seu conceito, objeto, características, natureza jurídica, elementos essenciais, espécies, efeitos, limitações, cláusulas especiais, se admite ou não contrato preliminar, obrigações das partes, e formas de extinção, entre outras informações úteis e necessárias à pesquisa.

Para tanto, serão aliadas a teoria contratual e a parte prática versada sobre contrato de jogo e aposta, com a elaboração de um contrato contendo as cláusulas especiais disciplinadas pela teoria dos contratos. Serão analisadas as questões contratuais à luz da execução penal, observando as implicações do direito penal com relação a jogos lícitos e ilícitos. Serão relacionados os conhecimentos de direito internacional em contratos de jogo e aposta obediente aos critérios econômico e jurídico, contendo as cláusulas típicas de contrato internacional celebrado no Brasil entre pessoa física ou jurídica brasileira e pessoa física ou jurídica estrangeira. Então, serão analisados os aspectos teóricos e práticos relativos à jurisdição e à competência do Poder Judiciário para apreciar eventuais conflitos decorrentes de contratos de jogos e apostas no Brasil e no exterior.

Isso posto, a presente pesquisa justifica-se por dois viéses: o primeiro uma característica geral de que os jogos ilícitos são uma realidade recorrente no Brasil, logo, busca-se o entendimento de suas implicações no direito brasileiro; o segundo, mais delimitado, pois a região onde a pesquisa é desenvolvida faz fronteira com o Uruguai, país no qual os jogos de azar são legalmente permitidos.

2 DESENVOLVIMENTO

A presente pesquisa visa o estudo de contrato de jogo e aposta no direito contemporâneo. Para tal resultado, é realizada uma análise à luz do Direito Civil onde são apresentadas algumas definições sobre o assunto estudado. Nesse mesmo sentido, o Direito Penal apresenta grande contribuição com as definições e importâncias das classificações dos jogos e apostas como lícitos, ilícitos e tolerados. Outro ponto a ser explorado são as questões relativas à possibilidade do envolvimento de agentes estrangeiros em contratos dessa espécie no Brasil, em que o estudo do Direito Internacional apresenta-se de grande valia. Ao final, é de suma relevância o entendimento da jurisdição e competência para o julgamento de eventuais lides, nas quais o Direito Processual irá trazer as soluções para possíveis fatos. Logo, visto a interpretação inicial apresentada, é importante o entendimento das definições e características de contratos de jogo e aposta.

2.1 Definições de contratos de jogo e aposta

Sempre que duas ou mais pessoas firmam obrigações entre si é importante que estas sejam materializadas através de contratos. Segundo Diniz (2008), o acordo entre duas ou mais vontades que busca estabelecer a regulamentação de seus interesses adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas de natureza patrimonial é chamado contrato. Notamos que esse conceito é antigo e conservado através do tempo, pois Beviláqua (1916) simplifica o conceito de contrato como acordo entre duas ou mais partes visando adquirir, reguardar, modificar ou extinguir o direito. Já Gomes (2007) apresenta contrato como um negócio jurídico que sujeita as partes a uma conduta idônea à satisfação dos interesses por ele regulados.

Os contratos possuem alguns princípios, segundo Cielo e Dotto (2008), os princípios gerais dos contratos são: autonomia da vontade, da função social, da obrigatoriedade da convenção, da relatividade das convenções e da boa fé objetiva. O primeiro princípio, segundo Reale (1984) apresenta a liberdade de contratar ou não, escolhendo o tipo de contrato, o momento para contratar e o conteúdo do mesmo. Segundo o mesmo autor a função social determina a conformidade dos interesses particulares contratados com os interesses sociais. Já Rodrigues (2003) traz o conceito da obrigatoriedade de convenção onde algumas cláusulas dos contratos podem ser alteradas após a contratação vide convenção coletiva. Venosa (2003) apresenta a relatividade das convenções como um princípio que atua quando terceiros são atingidos por contratos não firmados por eles. Por fim, Novais (2001) apresenta a boa fé objetiva como a lealdade e cooperação entre as pessoas envolvidas nas obrigações.

Segundo Miranda (2008) os contratos podem ser classificados diante da sua formação, das obrigações originadas, da contraprestação, das vantagens obtidas pelas partes, dos requisitos, do seu papel na relação jurídica, do interesse dos contratantes, do modo de execução e da sua legalidade ou não. Logo, segundo o mesmo autor, os contratos são classificados como: consensuais e reais, unilaterais e bilaterais, gratuitos e onerosos, cumulativos e aleatórios, de execução imediata, diferida e sucessiva, solenes e não solenes, escritos ou verbais, paritários e de adesão, principais e acessórios, típicos e nominados e atípicos e inominados. Diante das diversas classificações de contratos Gonçalves (2017) nos traz os principais tipos de contratos, entre eles: da compra e venda, troca ou permuta, estimatório, doação, locação de coisas, comodato, prestação de serviço, empreitada, depósito, mandato, comissão, agência, corretagem, transporte, seguro, constituição de renda, fiança, transação, arbitragem e jogo e aposta. Visto o objetivo da pesquisa, a mesma irá ater-se no último contrato apresentado.

Ainda segundo Gonçalves (2017) o Código Civil trata o contrato de jogo e aposta esses contratos como nominados, pois mesmo sendo diferentes ambos dependem do acaso, também sendo considerados aleatórios. Diniz (2013) diferencia o jogo da aposta, pois segundo a autora, mesmo que em ambos exista a presunção de que duas ou mais pessoas se obriguem a pagar certa soma ou entregar um bem caso um resultado incerto ocorra na aposta o resultado é fruto da discordância de opinião de pessoas em fruto de um evento incerto, já no jogo há participação ativa dos contraentes onde o resultado depende de sua vontade e de sua performance.

Segundo Mello (2017) os jogos e apostas são divididos em permitidos, tolerados e proibidos os quais são explorados em maior importância na legislação penal. Segundo o mesmo autor os permitidos são regidos pelo Decreto Lei 6.259/44, esse decreto apresenta em seu artigo 40 características que determinam ações que mesmo semelhantes a jogos de azar não são considerados para a legislação brasileira, entre eles: sorteios para resgate de ações e debêntures, venda de imóveis mediante sorteio, sorteio de apólice de dívida pública, sorteio de apólice de companhia de seguros, sorteio de sociedades de capitalização entre outros. Considerando as bases sobre contratos, em suma sobre contratos de jogo e azar pela luz da legislação civil é importante o entendimento conjunto desses em consequente a legislação penal.

2.2 Implicações penais de contratos lícitos e ilícitos

Jogo pode ser definido como arriscar algo de valor (na maioria das vezes dinheiro) para ter a chance de ganho incerto, e este podendo ser bem maior do que o apostado. Conforme Leite (1976), o homem joga para se divertir, para desenvolver sua musculatura, para competir ou por mera cobiça. O participando ao apostar, assume consigo riscos que vai tanto de perder dinheiro ou bens, quanto de ganhar a aposta e não receber o prêmio, que é o que veremos ao longo deste artigo.

Os jogos e apostas no ordenamento jurídico brasileiro são divididos em três grandes grupos, os permitidos (subdivididos em tolerados ou lícitos, como o pôquer, e autorizados, legais, ou regulamentados, que são: futebol, boxe, tênis e loterias), os tolerados (não transgridem o limite da licitude, mas nem por isso alcançam os favores da lei, seu resultado não depende exclusivamente ou predominantemente da sorte, como canastra, truco, entre outros) e os proibidos (Mello, 2017).

Aprofundando um pouco sobre a prática dos jogos legais como futebol, podemos observar que o mesmo é amparado em nossa Constituição Federal no artigo 217, fixando como dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, obedecendo à autonomia das entidades e associações organizadoras, entre outros fatores. Vale ressaltar que toda prática desportiva, trás consigo riscos de violência, mesmo que a modalidade não gere perigo, podemos observar em vários jogos, jogadores criando este campo de violência por passarem por momentos de estresse durante a partida, e assim, agredindo seu adversário.

Examinando o nosso Direito Penal, Capez (2003) mostra com grande clareza os tipos de dolos, ressaltando que a violência desportiva abrange três grandes grupos onde é possível separar o consentimento do ofendido e a prática do esporte, sendo:

I – Jogos com violência direta e necessária: o contato físico é empregado com a intenção de lesionar o oponente, podendo ser praticado somente com o emprego de violência (boxe, UFC);

II – Jogos com violência eventual: o contato físico é inevitável, ele deve existir devido a essência da modalidade, porém a intenção é lesionar o adversário (futebol, handebol, basquete);

III – Jogos sem nenhum contato: a violência neste caso é inaceitável, para que se pratique essa modalidade não é necessário o emprego de contato físico, assim qualquer ato lesivo praticado neste âmbito será considerado infração penal.

Como supramencionado, por ocorrer contato físico inevitável, houve a intervenção do poder judiciário na Resolução nº 29, de 31/12/2009, do Conselho Nacional de Esporte, chamado Código Brasileiro de Justiça Desportiva, responsabilizando atletas que tenham este tipo de comportamento.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I – desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido II – desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. § 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas § 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. § 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em seqüência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. § 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante

comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado.(CBJD, 2009, p.59).

Já os jogos proibidos ou ilícitos, segundo Pereira (2007), são aqueles que não recebem o amparo legal, ressalvando que qualquer dívida em jogos e apostas deste tipo, não gera negócio jurídico nem obriga o pagamento conforme estabelece o artigo 814 do Código Civil, mas sujeita o infrator a punição. O perdedor não tem o dever de pagar, e se paga não pode repetir o indébito, por não se imiscuir a ordem nas relações oriundas da contravenção aos seus preceitos.

Estes são vulgarmente chamados de “jogos de azar”, ou seja, os que têm na sorte seu fator decisivo, de forma absoluta ou ao menos preponderante. Assim como roleta, caça-níqueis e, além desses, a aposta sobre a corrida de cavalos fora dos hipódromos, à extração de loteria sem autorização do poder público. O mesmo autor menciona que a principal característica desses jogos proibidos, com parâmetros da ordem econômica e social, seria a exploração do jogo alheio com obtenção de lucro, pois a sorte tem caráter predominante ou absoluto em seu resultado.

Para Maria Helena Diniz, estes sendo proibidos, o Estado lança mão de ações para impedir o desenvolvimento das atividades ilícitas, com aplicação de sanções legais, como perdimento de bens apreendidos e imposição de pena corporal.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CAPÍTULO VII - Das Contravenções Relativas À Polícia De Costumes

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

Como vivemos em um mundo globalizado, onde as barreiras físicas e geográficas foram derrubadas com o avanço tecnológico é importante entender além da visão do ordenamento jurídico brasileiro, logo, é valioso o estudo da responsabilidade do agente brasileiro em jogos no exterior.

2.3 Responsabilidade do agente em jogos no exterior

O Direito Internacional Público, até o século XIX, conforme Piédelièvre (1894) descreveu, sujeitou-se a teorias que foram formuladas por inúmeros estudiosos e especialistas na área, através de diversos pontos de vista e, em sua grande maioria, foram definições incompletas, o que se justifica exatamente por sua diversidade. Alguns o apresentaram como uma coleção de princípios e regras que já foram reconhecidas, e por definitivo, estabelecidos. Outros como um direito de ideais para coletividades humanas, ou encaram esse direito como uma Lei Universal que estaria acima de todos os ordenamentos, desprovida de sanção, mas ainda com a observância do Estado na regulamentação das suas relações, sendo importante ressaltar que na época era considerado sujeito internacional apenas o Estado.

Como Díez de Velasco (1994) destaca, o direito internacional é um sistema de princípios e normas que regulam as inúmeras relações de convivência e de cooperação, frequentemente institucionalizadas, além de relações comunitárias entre Estados dotados de diferentes graus de desenvolvimento socioeconômico e de poder.

Atualmente a tendência é de que sejam incluídas como sujeitos do direito internacional público as grandes organizações internacionais, que, nas definições de Accioly (2002), são o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos.

No Direito Internacional Privado, tem-se a disciplina de estudo das relações jurídicas com conexões internacionais, para que se possa dirimir qual a norma a ser aplicada, a cada caso fático. Sendo assim, o objeto de seu estudo são os conflitos de leis no espaço e de jurisdição, bem como as condições jurídicas do estrangeiro.

Há várias concepções sobre o objeto do Direito Internacional Privado. A mais ampla é a francesa que entende abranger a disciplina quatro matérias distintas: a nacionalidade; a condição jurídica do estrangeiro; o conflito das leis e o conflito de jurisdições... (DOLINGER, 2003, p. 01)

Contudo, para Díez de Velasco (1994), em linhas gerais, como exposto anteriormente, o Direito Internacional Privado seria um conjunto de princípios e regras sobre qual a legislação aplicável à solução de relações jurídicas privadas quando envolvidos nas relações mais de um país, organizações internacionais, indivíduos, ou seja, em nível internacional.

Nesse contexto, adentramos na temática dos jogos e apostas em diferentes Estados, observando que, enquanto no nosso ordenamento jurídico alguns jogos são considerados ilícitos, ao mesmo tempo, em outros países, os mesmos são lícitos e comuns.

Para o Presidente do Conselho da Associação dos Bingos Cassinos e Similares, Silveira (2016), o Brasil é uma “exceção absoluta” ao proibir esses jogos de azar, pois, excluindo o mundo Islâmico, 90% dos países do mundo preferem a legalização dessa prática, ao invés de tolerá-la de maneira informal.

No entanto, o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Cavalcanti (2016), diz que essa legalização representa um grande risco, pois, sem preparação institucional de fiscalização, seria o mesmo que abrir as portas para o crime organizado. Faz-nos lembrar de 15 anos atrás, quando tais jogos eram liberados; todavia, o nível de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e corrupção era muito grande.

Todo esse debate, acompanhado do nosso ordenamento jurídico que proíbe os jogos de azar no Brasil, não impede que brasileiros visitem países como Argentina para lá poderem jogar em seus luxuosos cassinos. Isso nos conduz à problemática das dívidas contraídas por brasileiros em locais no exterior onde esses jogos são permitidos.

Por isso, vejamos o que Dolinger (2003) diz sobre o assunto.

Diante de uma situação jurídica conexa com duas ou mais legislações, que contêm normas diversas, conflitantes, estabelece-se a dúvida sobre qual das legislações deva ser aplicada. Não cabe solucionar o conflito das normas materiais internas; a missão do internacionalista se restringe a indicar qual sistema jurídico deve ser aplicado dentre as várias legislações conectadas com a hipótese jurídica. (DOLINGER, 2003, p. 05)

O autor explica que, se houver uma lide com elementos internacionais e mais de um sistema normativo para sua resolução, cabe ao Direito Internacional Privado utilizar suas normas e princípios para indicar qual a norma aplicável. Para isso, Dolinger (1996) descreve que o direito estrangeiro deve ser aplicado sempre que a relação jurídica tiver maior conexão com outro sistema jurídico do que com o do foro.

Sendo a dívida por jogo obrigacional, o direito brasileiro elegeu como elementos de conexão a lei do local da realização do ato jurídico para reger suas formalidades, bem como sua substância. De fato, é o que se depreende da leitura do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Questão diferente é a que se refere a obrigações constituídas sob jurisdição estrangeira, e que se pretende sejam válidas no Brasil. Entra-se no domínio da apreciação dos fatos ocorridos no estrangeiro, para atribuir-lhes efeitos na jurisdição brasileira. Neste caso, em regra, deve atribuir-se validade às obrigações qualificadas e regidas pelo direito do país em que se constituírem. (CASTRO, 1999, p.446)

Pelo exposto, o mesmo autor relata que a lei brasileira remete à lei estrangeira como sendo a competente para regular a matéria obrigacional, afastando conseqüentemente, a lei nacional. Portanto, não cabe ao juiz do foro de utilizar o Código Civil para julgar a legalidade, ou não, da dívida de jogo, nem se essa dívida for passível de cobrança. O juiz deve verificar se essa dívida é legal e exigível, de acordo com a legislação de onde foi constituída a obrigação.

Contudo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apesar de não ser majoritário, converge para o entendimento de que tais cobranças são devidas em nosso ordenamento jurídico. A questão que ainda gera divergências é relacionada ao princípio de ofensa à ordem pública que, segundo Strenger (2000), é o conjunto de princípios incorporados implícita ou explicitamente na ordenação jurídica nacional, que, por serem considerados para a sobrevivência do Estado e salvaguarda de seu caráter próprio, impedem a aplicação do direito que os contradiga, ainda que determinado pela regra dos conflitos.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a homologação das sentenças estrangeiras passou a ser de competência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias. Carta rogatória, conforme Gonçalves (2006), é o pedido feito ao órgão jurisdicional de outro país, para que este colabore na prática de um determinado ato processual. Note-se que a admissibilidade e o cumprimento dessas cartas devem obedecer às regras estabelecidas nas convenções Internacionais. O *exequatur* é o ato pelo qual se aplica a ordem de cumprimento dessas cartas rogatórias oriundas de países estrangeiros. As rogatórias vindas de outros países, para cumprimento no Brasil, devem receber a autorização do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do *exequatur*.

É devido observar que o Superior Tribunal de Justiça já julgou casos envolvendo a cobrança de dívida proveniente de jogo no exterior, e o posicionamento dos seus julgadores foi exposta de maneira muito interessante.

Um desses casos diz respeito a um Recurso Especial interposto no STJ para impedir a cobrança de uma dívida de jogo, contraída num cassino nos Estados Unidos da América, no estado de Nevada. O Ministro relator não reconheceu o recurso, alegando, entre outros argumentos, que essa dívida teria sido contraída nos EUA, onde essa atividade é lícita. Porém,

no voto da Ministra Nancy Andrighi, pode-se verificar a discordância de entendimento, já que ela expressa a possível violação da ordem pública. Contudo, tal recurso foi indeferido pela maioria dos votos dos Ministros³.

Então, pelo que se expôs até aqui, seja no Brasil, seja no exterior, quando da realização e execução do contrato de jogo e aposta, passa a ser exigível uma obrigação. Caso essa obrigação não seja cumprida, é necessário o entendimento dos procedimentos a serem seguidos, razão por que é fundamental o estudo do processo relacionado a contratos de jogo e aposta.

2.4 Processo relacionado a contrato de jogo e aposta

Partindo do conteúdo estudado em sala de aula, sabemos que pelo fato de nosso Estado possuir soberania, ele é capaz de editar leis e administrar a justiça, a este poder damos o nome de Jurisdição. Conforme Coelho (2016) é através da jurisdição que o Estado, como terceiro imparcial solucionará os conflitos de interesses com justiça, a fim de obter a pacificação social, sendo que o processo será o meio utilizado para o exercício da jurisdição.

Em segundo lugar, e não menos importante temos a Competência. Segundo Coelho (2016), podemos defini-la como parcela, medida ou fração da jurisdição que foi atribuída aos diferentes órgãos jurisdicionais. A competência é o poder específico de apreciar determinados conflitos.

Como visto anteriormente, existem modalidades distintas quando tratamos de Jogo e Aposta, como por exemplo, Jogos e Apostas lícitos, ilícitos e toleráveis. E a partir destas modalidades, podem surgir alguns tipos de Ações Judiciais, sejam elas de natureza cível ou criminal. O intuito deste tópico é tratar das competências da Justiça Brasileira para decidir eventuais conflitos decorrentes destes.

Como exemplo, utilizaremos na esfera civil um tipo de jogo lícito, a Mega Sena. Imagine que alguém joga na Mega Sena, e vem a vencer. Quando vai receber seu prêmio ocorre um problema com o bilhete e a pessoa é impedida de receber o tal prêmio. De quem é a competência para trabalhar com uma futura ação judicial?

³ Recurso Especial nº 2016/0254752-4, DJe 25/08/2017. Ministro Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

De acordo com iG São Paulo (2010), ocorreu em Novo Hamburgo RS tal episódio :

Em Novo Hamburgo, na região metropolitana de Porto Alegre (RS), 40 apostadores acertaram os números do concurso 1.155 da Mega-Sena, de 20 de fevereiro deste ano, e deveriam ter recebido R\$ 53 milhões, o que daria pouco mais de R\$ 1,3 milhão para cada um. No entanto, o bolão que compraram na lotérica Esquina da Sorte não foi registrado na Caixa Econômica Federal. [...] Vinte e três dos apostadores procuraram o advogado Marcelo Luciano da Rocha e entraram com uma ação contra a lotérica e contra a CEF por danos morais, onde pedem pelo menos o valor correspondente à cota que cada apostador receberia.

Como é possível observar, por se tratar de uma ação contra a Caixa Econômica Federal, esta foi designada em 1º Grau, à Justiça Federal. E caso haja algum tipo de recurso, será competência do Tribunal Regional Federal (2ª instância) conforme art. 108, II, CF/88 e do Superior Tribunal de Justiça (3ª instância) art. 105, III, CF/88.

Segundo Rocha (2016), a competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República *ratio personae*, competindo aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (artigo 109, I). É com base nestes fundamentos que a Justiça Federal é competente para decidir em ações onde a CEF seja ré.

Quando tratamos das Corridas de Cavalo, também conhecidas como “Turfe”, também estamos falando de uma espécie de jogo lícito e que também pode ter dívidas exigíveis judicialmente.

Conforme nos mostra a Agência CNJ de Notícias (2015), a Justiça Estadual, integrante da Justiça comum (junto com a Justiça Federal), é responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário – Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Ou seja, sua competência é residual.

Imagine que uma pessoa foi até um estabelecimento, apostou em determinado cavalo, venceu e foi retirar seu prêmio. Ao chegar no local, recebe a quantia em cheque e se dirige a um estabelecimento bancário a fim de descontar tal cheque. Ao chegar lá, percebe que o prêmio foi pago com um cheque sem fundos.

Esta pessoa tem o direito de exigir a resolução deste problema judicialmente, com uma ação de cobrança, e a competência para resolução deste conflito fica designada, em 1º Grau à Justiça Estadual, em caso de recursos posteriores, será competência do Tribunal de Justiça da UF equivalente (2ª instância) e do Superior Tribunal de Justiça (3ª instância).

Já no âmbito penal, é importante ressaltar a questão das cobranças de dívidas de jogos contraídas no estrangeiro. Conforme supracitado é a Lei das Contravenções Penais (1941) em seu artigo 50, que enquadra como ilícito o jogo de azar no Brasil.

Logo, como sabemos, obrigações naturais e ilícitas são inexigíveis. Porém, se ocorrer de um brasileiro contrair uma dívida de jogo no exterior como, por exemplo, em um Cassino em Las Vegas, onde o Jogo é considerado lícito, estas sim podem ser exigidas.

Isto muito ocorreu aqui no Brasil e acabou sendo levado para discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ). De acordo com Cueva (2017):

Aquele que visita país estrangeiro, usufrui de sua hospitalidade e contrai livremente obrigações lícitas, não pode retornar a seu país de origem buscando a impunidade civil. A lesão à boa-fé de terceiro é patente, bem como o enriquecimento sem causa, motivos esses capazes de contrariar a ordem pública e os bons costumes.

Tais dívidas não poderão ser exigidas caso venham a contrariar o artigo 17 da LINDB (1942): “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.” Como este não é o caso, tal cobrança possui legitimidade.

Em virtude dos fatos mencionados, é possível verificar a grande importância que a jurisdição e a eleição de competência possuem em nosso ordenamento jurídico, pois elas possibilitam melhor convivência e maior facilidade no que tange a resolução de lides. É significativo que no momento em que surjam as divergências, as pessoas envolvidas nela saibam qual órgão do Poder Judiciário será responsável pela solução.

3 Metodologia

Para a realização da presente pesquisa é executada a conexão entre a teoria contratual e a parte prática versada sobre contrato de jogo e aposta, com a elaboração de um contrato contendo as cláusulas especiais disciplinadas pela teoria dos contratos. Nesse sentido, são analisadas as questões contratuais à luz da execução penal, observando as implicações do direito penal com relação a jogos lícitos e ilícitos, relacionando também os conhecimentos de direito internacional em contratos de jogo e aposta obediente aos critérios econômico e jurídico, contendo as cláusulas típicas de contrato internacional celebrado no Brasil entre pessoa física ou jurídica brasileira e pessoa física ou jurídica estrangeira. Logo, são analisados

os aspectos teóricos e práticos relativos à jurisdição e à competência do Poder Judiciário para apreciar eventuais conflitos decorrentes de contratos de jogos e apostas no Brasil e no exterior com ênfase nos estudos e doutrinas referentes à disciplina de Teoria Geral do Processo. Após o conhecimento teórico adquirido, é redigido o contrato de jogo e aposta referente à capitalização chamada ficticiamente de loteria bageense.

4 Resultados e Discussão

Para a realização da pesquisa teórica e prática, visando à análise pormenorizada dos contratos de jogo e aposta e após a concepção do contrato apresentado ao final do presente tópico, é de suma importância à ligação entre os princípios dos contratos e o contrato exposto. Nesse sentido a autonomia da vontade apresenta-se de forma que o contratante só possuirá o título caso tenha vontade tácita, a função social do atual pacto é manifestada pela doação de parte da arrecadação a APAE, a obrigatoriedade de convenção não se faz presente em contratos de adesão, visto que estes são pré-definidos e aceitos pelo contratante, já a relatividade das convenções mostra-se existente visto o benefício do título ligado à terceiro no caso da APAE e, por fim, o princípio da boa-fé objetiva, pois tanto contratante quanto contratado apresentam boa-fé na execução do contrato. O presente acordo mostra característica de contrato real, necessitando a entrega do prêmio ao vencedor, bilateral, pois possuem ao menos duas partes, oneroso, logo, para participar do sorteio obrigatoriamente deve ser comprado e pago um título de execução imediata visto o pagamento do prêmio na data prevista no próprio contrato, solene, visto a necessidade de apresentação do título e como contrato de adesão, pois este é pré definido e aceito pelo contratante.

Igualmente, frente à luz do Direito Civil é apresentada a cláusula 2ª definindo a modalidade do sorteio e forma de execução, trazendo clareza ao processo e apontando a boa-fé, a cláusula 3ª como forma de mostrar quais são os prêmios e como será feito o pagamento excetuando-se o item 3.5 o qual refere-se ao Direito Internacional e o item 4 o qual expõe as questões geográficas referentes ao contrato.

Um segundo objetivo alcançado relaciona-se a análise das questões contratuais a luz da execução penal, nesse sentido o contrato apresentado é definido como contrato de aposta, pois há a compra de um título o qual será sorteado via método apresentado no volante, essa aposta é definida como lícita, logo, caracteriza-se como loteria permitida no âmbito do

sistema jurídico brasileiro. No texto do contrato confeccionado o artigo 1º apresenta as definições legais do título e a fundamentação jurídica para o seu funcionamento além de o modelo para sua execução e a fundamentação jurídica do método de sorteio.

O terceiro objetivo desejado traz os conceitos de Direito Internacional ligados aos contratos de jogos e apostas. Não sendo permitidos jogos de azar no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é importante o estudo em caso de brasileiro contrair dívida no exterior ou estrangeiro ser premiado no Brasil. O Direito Brasileiro elege como elementos de conexão a lei do local de realização do ato jurídico para reger sua formalidade bem como sua substância. Nesse contexto, o contrato exhibe na cláusula 3ª item 3.5, que determina condições gerais caso o vencedor seja estrangeiro. A cláusula 7ª determina o foro competente para dirimir uma possível lide, o que não impede que possa haver mudança em casos internacionais específicos.

O quarto objetivo específico é relacionado aos aspectos teóricos e práticos relativos à jurisdição e a competência do poder judiciário para apreciar eventuais conflitos, nesse sentido a cláusula 7ª do contrato define o foro competente para resolver qualquer questão bem como a cláusula 8ª mostra o contato para qualquer necessidade de informações. Nesse sentido é apresentado o contrato de jogo e aposta proposto.

Contrato de jogo referente à loteria bageense e certificado de contribuição da presente capitalização solidária com destinação a APAE brasileira.

Ao adquirir este Certificado de Contribuição você estará doando para a Apae Brasil e, dessa forma, ajudando na prestação de serviços de assistência à saúde, assistência social, acolhimento educacional e na integração social das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, com a finalidade de promover a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas, em todo o seu ciclo de vida; além disso, você ainda passa a ser participante desta promoção, concorrendo a diversos prêmios. Conheça mais sobre o trabalho e os projetos da Apae Brasil em www.apaebrasil.org.br.

1-PROMOÇÃO: Ao fazer sua contribuição através da loteria bageense, que está disponível na Cidade de Bagé, Rio Grande do Sul e faz parte de uma campanha com abrangência nacional com distribuição gratuita de prêmios, por meio de sorteio lastreado em Títulos de Capitalização, da Modalidade Incentivo emitidos pela Bagé Loterias LTDA (CNPJ nº 89.123.456/0001-78), aprovados conforme Processos SUSEP indicados no anverso deste Certificado, você estará concorrendo automaticamente aos sorteios abaixo discriminados.

1.1- Os sorteios são realizados nos moldes do Decreto nº 6.388/08, das Circulares SUSEP nº 365/08 e nº 376/08.

2-SORTEIOS: Através das modalidades a seguir, o Participante concorrerá em todos os sorteios previstos no anverso deste Certificado, mesmo sendo contemplado em algum deles.

2.1- Modalidade “Globos da Sorte”, para cada prêmio haverá uma apuração distinta. De um globo contendo 60 bolas numeradas de “01” a “60” serão extraídas seguidamente, e anunciadas, tantas bolas quantas sejam necessárias até que seja completado pelo menos um conjunto de 20 dezenas correspondente ao prêmio que está sendo sorteado. 2.2- Modalidade “Rodada Especial”, você concorre com dois “Números da Sorte”, distintos entre si e dos demais Certificados, compostos por 7 algarismos e compreendidos entre “0.000.000” e “1.999.999”. Durante o sorteio dessa modalidade serão apurados 20 “Números da Sorte” aleatórios que identificarão os 20 Certificados contemplados.

3-PRÊMIOS: Os prêmios são aqueles especificados no anverso deste Certificado.

3.1-Caso haja mais de um contemplado para o mesmo prêmio, este será pago exclusivamente em dinheiro e rateado em partes iguais entre os sorteados. 3.2-Para o recebimento do prêmio, quando contemplado, o Participante deverá apresentar este Certificado (documento original) em perfeito estado e sem rasuras; RG e CPF ativo; comprovante de residência atualizado (inferior a 180 dias) e dados bancários. 3.3-O pagamento da premiação será disponibilizado pela Bagé Loterias LTDA no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data do sorteio através de crédito em conta (via TED - Transferência Eletrônica Disponível) de titularidade do contemplado, sendo interrompida a contagem do prazo até a entrega de todos os documentos e informações válidos. 3.4- A promotora obriga-se a identificar todos os Participantes, cessionários dos direitos de participação dos sorteios, bem como os ganhadores dos prêmios de sorteio. No caso da Promotora não conseguir identificar o participante por falta de preenchimento ou preenchimento incorreto do canhoto, o mesmo poderá ser desclassificado da Promoção. 3.5 – Caso o vencedor venha a ser estrangeiro o pagamento do prêmio feito em instituições no exterior irá cumprir o regulamento e tributação do país de origem do apostador, ficando o mesmo responsável pela legalização do capital no seu país.

4-DA DATA, HORA E LOCAL DOS SORTEIOS: Os sorteios aqui previstos serão realizados pela Bagé Loterias LTDA com a presença de auditoria independente, em auditório aberto ao público na data, hora e local especificados no anverso deste Título.

5-PREMISSAS: Os direitos e obrigações decorrentes deste Certificado prescrevem no prazo estabelecido na legislação, que atualmente é de cinco anos. 5.1-Na hipótese de extravio do Certificado, a responsabilidade será exclusivamente do Participante. 5.2-Ao adquirir o Certificado, o Participante concorda desde já e sem ônus a utilização de seu nome, sua voz e imagem para a divulgação desta campanha.

6-TERMO DE CESSÃO: A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES (CNPJ sob o nº 62.388.566/0001-90 e estabelecida na Loc Sds Bl Q Ed Venancio IV, 44, Cobertura, Asa Sul – CEP 70.300-000 – Brasília/DF) ou simplesmente Apae Brasil é uma associação devidamente constituída sob as leis brasileiras que, como proprietária e detentora de Títulos de Capitalização e de todos os direitos deles decorrentes, cede gratuitamente ao Participante deste Certificado exclusivamente seus direitos de participação nos sorteios, total ou parcialmente, de forma que este, caso seja contemplado, possa fazer jus aos prêmios de sorteios conforme apresentados neste documento.

7-FORO: o foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o foro de Bagé, Rio Grande do Sul.

8-INFORMAÇÕES: 0800 007 0171. OBRIGADO PELA DOAÇÃO!

Período de Elegibilidade: 16/10/2017 a 30/10/2017

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a busca ao atingimento dos quatro objetivos específicos o objetivo geral é identificado, pois é apresentada uma pesquisa teórica e prática visando à análise detalhada e pormenorizada de contratos de jogo e aposta, elencando seu conceito, objeto, características, natureza jurídica, elementos essenciais, espécies, efeitos, limitações, cláusulas especiais, se admite ou não contrato preliminar, obrigações das partes, e formas de extinção, entre outras informações úteis e necessárias à pesquisa.

O contrato apresentado traz características que o definem de forma a reduzir o risco de haverem problemas jurídicos, dada tal consideração é possível entender a importância de um

contrato bem documentado para que ambas as partes fiquem cientes de suas cláusulas e não exista o risco de má fé por nenhuma das partes.

Ao final da pesquisa é identificado que contratos de jogo e aposta são importantes na sociedade brasileira e uma realidade presente mesmo que muitas vezes sejam ilícitos, quando aos lícitos fazem parte da cultura brasileira e quando utilizados de forma correta são saudáveis e podem auxiliar em projetos sociais como no caso do contrato apresentado.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado**, vol. 4, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

BRASIL, **Decreto Lei nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva**: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro, Forense, 1999, 5 ed.

CAVALCANTI, José Robalino. **Legalização de Jogos de Azar Ressurge das Cinzas**. Jornal A Crítica, 2017, Campo Grande.

CIELO, Patricia Fortes Lopes Donzele. DOTTO, Adriano Cielo. **Princípios relacionados aos contratos civis**. São Paulo. Revista eletrônica Jus Brasil. 2013.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. 3^a ed. Bauru: Spessotto, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. vol. 5. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**. 7^a ed. amp. e atual. Renovar: 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 2: Contratos em espécie, direito das coisas**. 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 3^a ed., v. I, São Paulo: Editora Saraiva, 2006

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JUSTIÇA DESPORTIVA. Código Brasileiro de Justiça. **Resolução nº 29 do Conselho Nacional do Esporte**. Brasília, 2009.

LEITE, Manoel Carlos da Costa. **Lei das contravenções penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Contratos**. Rio de Janeiro:Freitas Bastos Editora, 2017.

MIRANDA, Maria Bernardete. **Teoria geral dos contratos**. Rio de Janeiro. Revista Direito Brasil, 2008.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

PIÉDELIÈVRE, Précis de droit international public, Paris, 1894.

SILVEIRA, Olavo Sales da. **Legalização de jogos de azar**. Revista Época, 2016.

REALE, Miguel. **O Projeto de Código Civil - Situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1984.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 4.ed. SP: Ltr., 2000.

WACQUANT, Loïc. **"As Duas faces do Gueto"**. Trad. Cezar Castanheira. São Paulo: Ed. Boitempo, 2008.

VELLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Instituciones de Derecho Internacional Público**. Madrid: Editorial Tecnos, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2004.